

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES,  
VEREADOR ANDERSON GOGGI**

## Gabinete do Vereador Professor Jocelino

**Projeto de Lei 66/2025  
Processo nº 4768/2025**

O **Vereador Professor Jocelino**, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO nos termos do art. 60, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, em razão da votação que declarou inconstitucionalidade da proposição na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização.

Assim, requer que a Mesa dê encaminhamento ao Projeto de Lei para deliberação em Plenário.

## DO MÉRITO DO RECURSO

Em parecer formulado pelo Relator Vereador Luiz Emanuel, este de forma equivocada opinou pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade do Projeto de Lei, momento em que foi pedida vista do projeto pela Vereadora Karla Coser que apresentou parecer em separado opinando pela Constitucionalidade e Legalidade do referido, sendo submetido o seu parecer a votação na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização, que por três votos contra uma abstenção e um voto a favor decidiram por acolher o parecer formulado pelo Relator, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

A respeito da constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

No tocante à iniciativa do Vereador, não há óbice, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do Chefe do Executivo, dispostas no art. 80, parágrafo único e 113, ambos da Lei Orgânica Municipal de Vitória/ES. Além disso, o artigo 30, incisos I e II da CF/88, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual. Portanto, ausente vícios de iniciativa, constitucionalidade ou qualquer outra mácula à legalidade, como também, dada a importância da matéria de que ela trata, deve o PL prosperar.



No que tange à constitucionalidade material, não vislumbramos contrariedade a preceitos ou princípios constitucionais, e sim regular cumprimento dos ditames estabelecidos pela Carta Magna.

A proposições ora em tramitação, qual seja: a vedação da escala 6 x 1 nas contratações públicas do Município está em total consonância com a Lei Maior em seus dispositivos, o art. 1º, inciso III e IV (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho), o art. 6º (direito social à saúde), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

É de fácil constatação que o que o PL se limita as relações contratuais existentes entre as partes, não se aplicando a iniciativa privada e tão pouco ao regime dos servidores públicos.

Resta efetivamente comprovada e respeitada a lógica de legislar acerca do Direito do Trabalho e sim se trata de garantir melhores condições de trabalho aos prestadores de serviço público terceirizado, aumento e melhorando assim a entrega dos serviços aos municípios.

Não há que se falar em impedimentos junto ao direito do trabalho, posto que este resta efetivamente protegido, o presente PL tem como objetivo a qualidade de vida e principalmente ao interesse público.

A proposta sob análise é, portanto, coesa com a legislação Federal. Trata-se de matéria de interesse local, e, portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I e II, da CRFB/88.

No sentido da formalidade, não há que se falar que a presente proposição invade a iniciativa do Poder Executivo, inexistindo vício de iniciativa intransponível à tramitação da proposta.

Portanto em última análise versa a respeito da organização e funcionamento da Administração, entende-se que a competência para iniciar o processo legislativo nesta matéria também é de iniciativa da Câmara Municipal, respeitando o regimento interno da Casa.

## Capítulo Único

### DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I – Legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e Estado;

Art. 16 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:  
I – Fiscalizar e elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, ressalvadas as competências específicas;

No mesmo sentido, o Projeto de Lei atende todos os requisitos previstos no Regimento Interno, não englobando qualquer inciso do art. 184, que versa acerca da não admissão das proposições.

Conforme muito bem esclarecido em Parecer avulso formulado pela Vereadora Karla Coser, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos de Constitucionalidade e Legalidade

Diante dos dispositivos constitucionais indicados e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do Vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

Não há óbice ao regular trâmite do presente projeto. Ante o exposto, flagrante a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, razão pela qual requer a reforma do entendimento adotado pela CCJ, **concluindo-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PL.**

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 15 de julho de 2025.

**Professor Jocelino  
Vereador - PT**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 17/07/2025 13:58

Checksum: **6A10C1B85BC32C729430F7934A598C094136DFA2F868660E95DC3551F9F6F8B8**

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em 18/07/2025 14:16

Checksum: **42CB8A178C4D6795754B32D10F21F97041C4554AFAEB3567569C27FE32DD1809**

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 09/12/2025 11:16

Checksum: **19FEC40C4FC3EC8185CC0A696189CA6C80B2698DEF069FCCD3B3D04AF64DE567**



Autenticar o protocolo de assinatura eletrônica no site <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330031003400390037003A005000. O documento é assinado digitalmente de acordo com a Lei 14.063/2020.